

PELO AUMENTO DA PENA BASE APLICADA A TODOS OS RÉUS, BEM COMO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06 PARA TODOS OS RÉUS, NA SUA FRAÇÃO MÁXIMA, TAMBÉM NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ARMAS, MUNIÇÕES E GRANADA. RECURSOS DEFENSIVOS: DO APELANTE 2: WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS, ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NO MÉRITO, DESEJA A ABSOLVIÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. SUBSIDIARIAMENTE, ADUZ QUE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE, A ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA NÃO É JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA SUA PEQUENA QUANTIDADE E QUE HOUE UM AUMENTO DESPROPORCIONAL EM RAZÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA PELA INEXISTÊNCIA DE POSSE CONJUNTA DA ARMA DE FOGO; INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06; FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DOS APELANTES 3: VIVIAN SANTOS DE LIMA e ADRIANO CESAR DE ALENCAR, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. NO PLANO DOSIMÉTRICO, ENTENDEM INDEVIDA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE APLICADA, PUGNANDO PELA SUA REDUÇÃO AO MÍNIMO DA LEI E O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS ARTS. 61, INCISO I E 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À ACUSADA VIVIAN. REQUEREM, AINDA, E PARA AMBOS, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO IV, DA LEI DE DROGAS OU A APLICAÇÃO DO SEU MÍNIMO LEGAL. PARA ADRIANO, A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11343/06, APÓS O ACOLHIMENTO DAS TESES ANTERIORES. DO APELANTE 4: ANDRÉ ALOÍSIO PIRES FERREIRA, COM PEDIDO EXPRESSO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NO MÉRITO DESEJA A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DA PRECARIÉDADE DAS PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS E O ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. Inicialmente, o pedido formulado pelo Apelante 4, André Aloísio Pires Ferreira, no sentido de recorrer em liberdade deve ser indeferido. A sentença dispôs claramente em relação aos condenados, asseverando, verbis, "nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, já que permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo necessária para garantia da aplicação da lei penal." Não há notícia nos autos de qualquer mudança na situação que ensejou a prisão preventiva do recorrente. Na dicção do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação." (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014). Logo, e por conta de tais fundamentos, o pedido vai INDEFERIDO. Questão Preliminar. Nulidade da sentença pela ausência de fundamentação. Deve ser rejeitada a arguição formulada pelo Apelante 2, Wellington. A fundamentação das decisões emanadas do Poder Judiciário qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia, cuja inobservância traduz grave transgressão de natureza constitucional, que afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019199-57.2013.8.19.0063, Relator Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 12/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). No caso vertente, porém, verifica-se que a MMa. Juíza a quo analisou satisfatoriamente as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a condenar o irresignado, bem como os demais corréus. A jurisprudência é pacífica quando reconhece a ausência de imposição ao Julgador do dever de analisar, ponto por ponto, cada argumento articulado pelas partes, se do conjunto defluírem elementos necessários e suficientes ao julgamento coerente e consistente da causa. Sentença que, no caso concreto, se mostra suficientemente fundamentada, sendo certo que a "falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta" (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 2ª T., AgRg no HC 105.349/SP, julg. em 23.10.2010; STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., HC 105043/SP, julg. em 12.04.2011). Preliminar que se rejeita. NO MÉRITO. Restou provado que no dia, horários, locais e circunstâncias descritas na denúncia, PMERJ's receberam uma denúncia, via telefone, relatando que a ora recorrente Vivian tinha saído do bairro Santa Inês, em Volta Redonda, e iria até o bairro Santo Agostinho buscar drogas. No local aguardaram, quando Vivian e Adriano chegaram, momento em que foram abordados e levados até o apartamento, onde lá foram encontradas e arrecadadas as drogas. Na ocasião, Vivian informou um endereço no bairro Santa Inês e, assim, uma outra equipe foi deslocada, prendendo Wellington e André Aloísio. Vivian afirmou, no momento da abordagem, que o apartamento era alugado por ela, e Adriano relatou que fazia com habitualidade o transporte de Vivian e drogas. Vivian também disse que a casa no bairro Santo Inês era dela e era local de ponto de venda de drogas e o apartamento no bairro Santa Cruz era local de armazenamento das drogas e descanso, pois não levantava suspeitas. No apartamento havia drogas e folhas com anotações. Vivian asseverou aos PMERJ's já estar no tráfico há muito tempo, por isto já era conhecida no meio policial. Ela e sua namorada, de nome Mônica, faziam transporte de drogas. Os PMERJ's confirmaram que André Aloísio é do Comando Vermelho e é o executor/matador da quadrilha, que mora em Resende, sendo acionado para executar os inimigos. Os PMERJ' da operação confirmaram que os réus são todos do Comando Vermelho, sendo que a casa no bairro Santa Inês fica em local comandado por essa facção, que, inclusive, foi alugada pelo traficante Peterson (Nego), que se encontra preso, para alojar pessoas que vierem de outros locais. No apartamento foi apreendido grande quantidade de drogas e próximo há um posto de saúde e uma creche. A ocorrência que resultou no presente processo se iniciou através do Disque Denúncia, que dava conta de que a Vivian sairia do Bairro Santa Inês, buscaria drogas no bairro Santo Agostinho e retornaria com as drogas para o bairro Santa Inês, pois este último local estava abastecido com pouca quantidade de droga. Relatou que a informação de que André Aloísio é matador da quadrilha foi repassada aos policiais por fontes que não podem ser reveladas por questão de segurança, mas já se tinha conhecimento de que André Aloísio estaria em Volta Redonda. Os Laudos periciais das drogas coligidos aos autos atestam que foram apreendidos 1.340g da substância Cloridrato de Cocaína, distribuídos e acondicionados em 949 frascos plásticos (pinos); 400g da substância Cloridrato de Cocaína, na forma conhecida como Crack, distribuídos e acondicionados em 333 frascos plásticos (pinos); 180g da substância Cloridrato de Cocaína, na forma conhecida como Crack, distribuídos em quatro volumes de tamanhos variados, envoltos em plástico incolor; 1.800g da substância Cannabis Sativa L. (maconha), distribuídos e acondicionados em 03 tabletes de tamanhos variados, envoltos em plástico incolor; e 330g da substância entorpecente Cannabis Sativa L. (maconha), distribuídos e acondicionados em 163 invólucros plásticos. O Laudo de exame de arma de fogo, por sua vez, atestou 01 pistola calibre 9mm, com número de série rasurado, de uso restrito, com um carregador compatível, contendo 16 munições de mesmo calibre, não percutidas e não deflagradas; 01 carregador vazia de pistola .380; 36 munições calibre .380, não percutidas e não deflagradas. Já o Laudo Pericial do artefato explosivo atestou 01 granada de uso exclusivo das Forças Armadas, meio absolutamente eficaz para causar explosão, podendo ainda provocar morte, lesões corporais, danos patrimoniais e ao meio ambiente, servindo, portanto, para a prática de crimes. O Laudo de exame Pericial de materiais tipicamente utilizados na atividade de tráfico de drogas, apontou: 02 rádios transmissores e uma base para carregamento; 200 folhas de papel para etiquetas, com inscrições do tipo "C.V.R.L.", "TUDO 2", "Bob Marley", "Hulk", "Neymar", "Poderosa", "De \$50,00", "De \$10,00", "De \$20,00"; além de 03 cadernos de folhas pautadas, contendo anotações de contabilidade do tráfico. Todo esse imenso material arrecadado e devidamente periciado, quando cotejado com os fatos e minudentes depoimentos e documentos policiais operacionais que instruem o feito, constituem acervo probatório invencível